



## JULGAMENTO DE RECURSO

**REFERÊNCIA:** Processo nº 23.06.13/TP.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada requalificação de prédio escolar - EEB Professor Pedro Teixeira Barroso - Sede Urbana, através da Secretaria de Educação Básica.

### DAS RAZÕES DE RECURSO

A empresa Recorrente **MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** alega em apertada síntese que deve haver reforma quanto a decisão que inabilitou a Empresa Recorrente, por supostamente ter cumprido todos os requisitos editalícios.

Afirma que no que concerne ao acervo técnico, haveria equívoco na valoração do item "Cobertura de telha cerâmica (ripa, caibo, linha)" exigidos no certame, onde o edital exige a comprovação da realização de serviços anteriores de 258,80m<sup>2</sup>.

Aduz que é admitido pelo edital objetos similares para comprovação do serviço anterior prestado, sendo apresentado "cumeeira telha cerâmica, emboçada", madeiramento p/ telha cerâmica c/ reaproveitamento", entre outros.

Apreciado as solicitações do Recorrente, passamos a decidir.

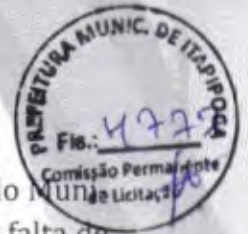
### DO JULGAMENTO

A Recorrente apresentou suas razões dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Em relação a habilitação com relação aos itens de maior relevância, Cobertura de telha cerâmica (ripa, caibo, linha)" exigidos no certame, onde o edital exige a comprovação da realização de serviços anteriores de 258,80m<sup>2</sup>, devidamente acompanhado por CAT.

Aduz que é admitido pelo edital objetos similares para comprovação do serviço anterior prestado, sendo apresentado "cumeeira telha cerâmica, emboçada", madeiramento p/ telha cerâmica c/ reaproveitamento", entre outros.

Como se trata de um item de maior relevância, sendo argumentado pela Recorrente que os comprovantes apresentados superariam o montante estimado, é necessário a submissão do recurso ao setor de engenharia do Município.



Após apreciada as razões de recurso pelo setor de engenharia do Município, foi reiterado a posicionamento anterior, mantendo a inabilitação por falta de quantidade mínima exigida no edital.

O setor de engenharia afirmou, através do engenheiro Sidney Bezerra Cacciu, que "nenhum dos serviços mencionados contemplam os serviços definidos no instrumento".

Neste sentido, o TCU através da súmula 263 assevera que pode a Administração Pública exigir quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnica, *in verbis*:

#### **SÚMULA TCU 263:**

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Portanto, conforme a fundamentação alhures, deve o recurso ser julgado improcedente, no que concerne ao quantitativo mínimo exigido para o item "revestimento texturizado em paredes interna/externa" do Certame, onde o edital exige a comprovação da realização de serviços anteriores de 1.558,02m<sup>2</sup>.

#### **DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** o presente RECURSO.

Itapipoca-CE, 20 de outubro de 2023.

Wilsiane Soares de Oliveira Marques  
Presidente da Comissão de Licitação